



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000731414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2101562-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BORIS FERREIRA ROCHA FILHO e são agravadas PRODUOVOS ALIMENTO LTDA, IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, AMB - AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA e RICARDO HAMADA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2101562-81.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BORIS FERREIRA ROCHA FILHO

AGRAVADAS: PRODUOVOS ALIMENTO LTDA, IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, AMB - AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA E RICARDO HAMADA - EPP

INTERESSADAS: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E UNIÃO FEDERAL - PRFN

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que, diante da cessão, em favor do agravante, feita por 8 credores trabalhistas, permitiu a inscrição, na classe I, de 150 salários-mínimos, classificando o saldo como quirografário, de modo global, já que o crédito passou a ser titularizado por um único credor. Inconformismo do cessionário. Acolhimento. A doutrina é uníssona ao afirmar que a revogação do § 4º, do art. 83, da LREF, com a introdução do § 5º, ao mesmo dispositivo legal, serviu para prestigiar o mercado secundário de cessão de créditos. Se é assim, não há razão para impor, de modo global, ao cessionário, a limitação do art. 83, I, da LREF, pois estar-se-á desestimulando a cessão de créditos na falência. O cessionário deve tomar o lugar de cada credor cedente, aplicando-se o limite do art. 83, I, da LREF, individualmente. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 38480

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, na falência de Produovos Alimentos Ltda. e Outros, após examinar a petição de fls. 8.301/8.307, de origem, de impugnação de Boris Ferreira Rocha Filho ("Boris"), ao plano de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento (fls. 8.255), decidiu, na esteira da manifestação da administradora judicial (fls. 8.356/8.362), que “o limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 se refere aos **credores**, não aos **créditos**. Portanto, mantenho **inalterado** o valor arrolado em favor do cessionário Boris Ferreira Rocha como crédito **trabalhista** (R\$52.500,00), devendo o saldo residual ser habilitado na classe dos créditos **quirografários**.” Confira-se fls. 8.391/8.392, item 5, de origem.

Inconformado, Boris esclarece, preliminarmente, que adquiriu, a título oneroso (cessão), direitos creditórios de 8 trabalhistas distintos, cujos nomes e valores estão a fls. 6.

Não se conforma que o pagamento, como trabalhista, dos créditos cedidos, seja global (soma de todos os créditos, como se fosse um só), de modo que, embora titular, pelas cessões de crédito, de R\$316.242,86 (valor histórico), receba, com a aplicação do limite de que trata o art. 83, I, da LREF, R\$52.500,00 como trabalhista e o saldo como quirografário. Sustenta que, com exceção da cedente Cleide Primitio dos Santos Gomes, titular de crédito maior que tal limite (R\$70.952,98), deve receber, como trabalhista, o valor integral de cada um dos outros cedentes. Diz que a distorção na ordem de pagamentos na falência, causada pelas cessões, não pode ser em seu prejuízo e benefício das classes inferiores. Argumenta que, nos termos do art. 287, do CC, a cessão só altera a titularidade do crédito, transferindo-se todos os direitos para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessionário. Ademais, a decisão teria violado a coisa julgada e incorrido em preclusão *pro judicato*, a considerar que a classificação dos créditos cedidos já foi decidida nos respectivos incidentes. Considera que a reclassificação do crédito cedido, tal como deliberada, prejudica a classe dos trabalhadores, ante a perda de interesse, de terceiros, na aquisição de tais direitos, que teriam, inclusive, o seu valor diminuído. Destaca a vedação ao enriquecimento sem causa e, por fim, menciona precedentes.

Requer, com tais argumentos, a concessão da tutela antecipada recursal "para que seja determinada a reserva do montante de R\$569.947,23", na classe I, até o julgamento definitivo do agravo.

No mérito, busca o acolhimento da sua impugnação ao plano de pagamentos da classe I, impondo-se a limitação de 150 salários-mínimos apenas ao crédito cedido por Cleide Primitivo dos Santos Gomes.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 74/79). A contraminuta da massa falida, pela administradora judicial, foi juntada a fls. 91/101.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 8.391/8.392 e 8.396/8.397, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 65/65).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovimento do agravo (fls. 106/108).

É o relatório do necessário.

2. Respeitado o entendimento diverso, o agravante tem razão.

Tem-se, na hipótese, falência decretada em 29.09.2006 (fls. 124/126, de origem).

Não se controverte que o agravante é cessionário de 8 credores trabalhistas distintos, nos valores indicados na inicial.

Lembre-se que, antes da última reforma da Lei n. 11.101/2005, o § 4º, do seu art. 83, tinha a seguinte redação: "§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários."

Todavia, a Lei n. 14.112/2020 revogou tal parágrafo e, ao avesso, assim previu no § 5º, do mesmo art. 83: "§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação."

A razão para tal alteração, como explica Marcelo Barbosa Sacramone, é a seguinte:

"A imposição legal de alteração dos referidos créditos, embora pudesse efetivamente desestimular o assédio aos credores trabalhistas para que alienassem seus créditos, entretanto, prejudicava ainda mais referidos credores. Isso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque, como a cessão impunha a desnaturação do crédito trabalhista para crédito quirografário, com um aumento, portanto, do risco de satisfação do crédito pela Massa Falida, os valores oferecidos ao cedente eram ainda menores.

Diante desse contexto, a alteração legislativa assegurou que a cessão do crédito trabalhista não desconfiguraria a sua natureza e classificação. **Procurou a Lei gerar o estímulo para que o credor trabalhista, caso o desejasse, pudesse ceder o respectivo crédito mediante o pagamento de um preço, o qual poderia atender de maneira mais tempestiva às suas necessidades.**"¹

Em complemento, Fábio Ulhoa Coelho lembra que, no Código Civil, a regra é que se transfira todos os direitos ao cessionário (art. 287) e, embora a lei de recuperação e falência previsse o contrário, com a reforma legislativa, "Atualmente, a regra geral de transferência das preferências no caso de cessão tem plena aplicação no processo falimentar."².

A intenção do legislador, completam Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias, foi de "privilegiar o mercado secundário de cessão de créditos."³.

¹ Comentários à lei de recuperação de Empresas e falência - 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur 2022, p. 442, destaque não original..

² Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 14. ed. rev. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 324.

³ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência : Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, São Paulo, SP : Editora Contracorrente, 2022, p. 542.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há, ainda, quem considere:

“Argumenta-se que, em realidade, o legislador apenas coonestou o que já era praticado à meia luz, no mercado secundário dos créditos falimentares de pequena chance de êxito, apenas com a diferença de que, doravante, o cessionário poderá aparecer de modo ostensivo e não mais sob a forma de contrato de gaveta. Antes, o trabalhador cedia o crédito e outorgava procuração para a completa liberdade do cedente [sic, o correto seria cessionário]; agora, ele pode fazer a transmissão sem qualquer reserva e o cessionário pode dizer expressamente com quantos e quais empregados do falido ele negociou.”⁴

Daí se vê que a doutrina é uníssona ao afirmar que a revogação do § 4º, do art. 83, da LREF, com a introdução do § 5º, no mesmo dispositivo legal, serviu para prestigiar o mercado secundário de cessão de créditos ou, como diz o último autor, legalizar conduta que já era comum, mas feita às escuras.

A aplicação da redução de que trata o art. 83, I, da LREF, de forma global, como se os créditos cedidos fossem um só, apenas porque foram recebidos pela mesma pessoa (cessionário), com a reclassificação do que sobejar 150 salários-mínimos como quirografário, tem o mesmo efeito do revogado § 4º, do referido art. 83, indo de encontro e ignorando a vontade

⁴ Direito empresarial aplicado : vol. 4, Fernando Antonio Maia da Cunha, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto (coordenadores), São Paulo, Editora Contracorrente, 2024, p. 345 (Capítulo X, Créditos Trabalhistas em Processo Falimentar, escrito por Homero Batista Mateus da Silva e Denise Vital e Silva).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do legislador ao criar a regra insculpida no § 5º.

Ora, se mantida essa tese, haverá desestímulo à cessão de créditos na falência ou, no mínimo, a indesejável falta de interesse do setor (mercado secundário de compra de créditos falimentares) ou, pior ainda, a desvalorização desse crédito, pois, se o mesmo cessionário adquirir os créditos de vários trabalhadores (prática muito comum), receberá, na classe I (prioritária), apenas 150 salários-mínimos.

O crédito quirografário, não é preciso dizer, dificilmente será pago na falência.

A interpretação da lei deve ser, nesse caso, de acordo com a vontade do legislador, que, ao revogar o § 4º, do art. 83, da LREF, preferiu prestigiar o mercado de compra e venda de créditos falimentares, sem impor qualquer tipo de limitação ou prejuízo ao cessionário – pelo contrário -, sempre em benefício do cedente.

E não há violação ao princípio do *par conditio creditorum* porque, com tal solução, não se altera o que seria pago aos trabalhistas cedentes, preservando-se, portanto, a paridade.

Pensar o contrário significaria, aí sim, ato contrário à lei.

Observa-se, por último, que o precedente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionado pela administradora judicial, sob esta Relatoria (AI n. 2073586-07.2021.8.26.0000, j. em 16.07.2021), retrata caso completamente diferente, de sub-rogação de único crédito trabalhista a um credor, não de cessão.

Anota-se, por último, embora a matéria não tenha sido discutida na origem, tanto que o magistrado aplicou, no caso, de falência decretada em setembro de 2006, a regra do art. 83, § 5º, da LREF, que o aludido dispositivo se aplica às cessões realizadas em favor do agravante.

Isso porque, respeitado o entendimento diverso, exarado, inclusive, pela PCRDE (AI n. 2306391-58.2023.8.26.0000, j. em 19.02.2024), o art. 5º, § 1º, II, da Lei n. 14.112/2020 não é claro ao limitar tal regra às falências decretadas sob a sua égide, apenas dos dispositivos que digam respeito à "ordem de classificação dos créditos na falência".

Os §§ 4º ou 5º, do art. 83, da LREF não dizem respeito à classificação dos créditos na falência, mas sobre a natureza do crédito cedido a terceiro.

Fora isso, como dito, a regra foi criada para fomentar o mercado secundário de venda de créditos na falência, em favor dos próprios credores trabalhistas e no sentido da doutrina que, antes da reforma, já criticava a transformação do crédito trabalhista cedido em quirografário. Se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é assim, não há sentido aplicá-la apenas às falências decretadas após a Lei n. 14.112/2020.

E mais: não haverá prejuízo aos credores, pois o pagamento continuará tal como previsto na lei, tampouco, pela mesma razão, violação ao princípio do *par conditio creditorum*.

Razoável, portanto, que a nova regra seja aplicada às cessões realizadas após a vigência da última reforma, caso dos autos, pois todas foram feitas entre outubro e dezembro de 2021 (fls. 6.246/6.248, 6.254/6.257, 6.262/6.264, 6.270/6.271, 6.276/6.278, 6.284/6.286, 6.292/6.295 e 6.366/6.368, de origem).

Logo, o agravante/cessionário deve tomar o lugar de cada credor cedente, aplicando-se o limite de que trata o art. 83, I, da LREF, individualmente, pagando-se, ao cessionário, o que seria pago aos credores originais.

Por tais fundamentos, é caso de provimento do recurso para determinar a reformulação do quadro de pagamentos na classe I, conferindo-se, ao agravante, a prerrogativa de tomar o lugar de cada credor cedente, aplicando-se, portanto, a limitação do art. 83, I, da LREF individualmente.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator